

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 69, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
ENTRADA NO EXPEDIENTE  
24, 15, 2023  
Servidor(a)  
\_\_\_\_\_

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS, CRIA A BRIGADA MUNICIPAL DE COMBATE A QUEIMADAS E INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**CAPÍTULO I  
DA VEGETAÇÃO NATIVA**

**Art. 1º** - As Florestas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural existentes no território do Município de Acaraú, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente em geral e em especial às terras que revestem, são consideradas bem de interesse comum a todos os habitantes do Município, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações da legislação vigente e as estabelecidas por esta Lei.

**Art. 2º** - Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
23 NOV 2023  
\_\_\_\_\_

SITUAÇÃO  
 APROVADO  
 APROVADO C/ EMENDA  
 REJEITADO  
01/12/2023  
\_\_\_\_\_  
VISTO

**Parágrafo Único** - Fica obrigada a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independentemente de dolo, a recuperar a floresta ilegalmente explorada ou erradicada, total ou parcialmente, independentemente de outras sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO II DO CONTROLE DO DESMATAMENTO**

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA), ao tomar conhecimento de desmatamento em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual ou municipal vigente, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas na legislação.

**§1º.** O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

**§2º.** A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

**§3º.** O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das sanções previstas na legislação ambiental vigente.

**§4º.** A pedido do interessado, a SEMMA emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DE QUEIMADAS**

**Art. 4º** - É proibido o uso de fogo e a prática de qualquer ato, ação ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

**Parágrafo único** - Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação nativa.

**Art. 5º** - O emprego de fogo em áreas agrícolas e silvo-pastoris, sob forma de queima controlada poderá ser autorizado pela SEMMA, de acordo com as normas de precaução previstas em Lei.

**Parágrafo único** - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), autorizar e fiscalizar o uso do fogo, sob forma de queima controlada.

**Art. 6º** - A prevenção a incêndio florestal será realizada mediante ação permanente e integrada do poder público e da iniciativa privada, sob a coordenação da SEMMA e apoio dos demais órgãos da administração pública municipal que se fizerem necessários.

**Art. 7º** - O proprietário ou seu preposto e o ocupante de área de floresta e de demais formas de vegetação são obrigados a adotar medidas e normas de prevenção contra incêndio, na forma da Lei.

**Art. 8º** - É dever de todo cidadão comunicar a existência de foco de incêndio florestal à autoridade competente mais próxima ou, diretamente, à SEMMA, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

**Parágrafo único** - É dever do titular de cargo ou função pública e do servidor municipal comunicar a existência de focos de incêndio e participar das atividades de prevenção e combate, quando requisitado.

**Art. 9º** - Compete ao Poder Público Municipal, quando o incêndio não puder ser extinto com os recursos existentes, requisitar auxílio material e humano de outros órgãos ou municípios vizinhos, para combatê-lo.

**Art. 10** - O Poder Executivo fornecerá aos seus órgãos os recursos necessários para garantir a execução das ações de prevenção e combate a incêndio florestal.

#### **CAPÍTULO IV DA BRIGADA MUNICIPAL DE INCÊNDIOS**

**Art. 11** - Fica instituída no Município de Acaraú, a Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios, de caráter voluntário, vinculada à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

**Art. 12** - Compete à Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios, agir na prevenção e combate contra queimadas e incêndios, proteger a vida, o patrimônio e reduzir os danos ao meio ambiente, atuando em áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas.

**§1º.** Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

**§2º.** Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a

brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

**Art. 13** - No exercício de suas funções:

I - a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviará reforços necessários, apoio logístico e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) solicitados;

II - a cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para banco de dados, principalmente em relatório;

III - registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;

IV - elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;

V - realizar queima controlada, quando necessário, devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pela SEMMA, de acordo com a legislação vigente, e com autorização para sua realização.

**Art. 14** - A Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante necessidade, convênio, consórcio ou parceria.

**Art. 15** - Serão designados para atuar na Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios, na condição de brigadista, servidores municipais que atendam às Instruções Técnicas específicas.

A Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios será composta por no mínimo 10 (dez) servidores municipais, distribuídos nos mais diversos órgãos da municipalidade.

**§2º.** Fica assegurado ao servidor, no efetivo exercício da atividade especial de brigadista, a percepção de cada dia trabalhado como brigadista, 01(um) dia de folga.

**Art. 16** - A Brigada Municipal de Combate a Queimadas e Incêndios, deverá ser organizada por funções como segue:

I - Coordenador geral da brigada;

II - Líder da brigada;

III - Brigadistas.

**§1º.** Coordenador geral da brigada: autoridade máxima na ocorrência de uma situação real ou simulada, responsável por coordenar e executar todas as ações de emergência para o combate a queimadas ou incêndio.

**§2º.** Líder da brigada: responsável por executar as ações de combate a queimadas e incêndios em campo, determinadas pelo coordenador geral da brigada.

**§3º.** Brigadistas: membros da brigada que executaram as atribuições determinadas pelo coordenador geral e líder da brigada.

**Art. 17** - Os membros da brigada devem utilizar constantemente EPI's, tais como braçadeira, colete ou capacete, que os identifiquem.

**§1º.** Todos uniformes, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, kit primeiro socorros deverão ser fornecidos pela Prefeitura Municipal de Acaraú ou através de doação por órgãos, entidades e empresas parceiras.

**§2º.** É vedado ao brigadista o uso de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** - Fica instituída, no âmbito do Município de Acaraú a Semana Municipal de Combate ao Desmatamento e Queimadas.

**§1º.** A Semana Municipal de Combate ao Desmatamento e Queimadas tem por finalidade promover a participação da comunidade municipal na preservação do patrimônio natural do município de Acaraú.

**§2º.** A Semana Municipal de Combate ao Desmatamento e Queimadas será comemorada na primeira semana do mês de agosto, fazendo parte das ações do Agosto Cinza, mês estadual de conscientização e combate aos incêndios e às queimadas no Estado do Ceará.

**Art. 19** - Os serviços prestados no combate a queimadas e incêndios florestais são considerados de relevante interesse público.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município de Acaraú.

**Art. 21** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio para treinar e capacitar os servidores designados para a Brigada Municipal de Incêndios.

**Art. 22** - A Lei Municipal nº 1.571, de 10 de novembro de 2014, passará a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A - Fica instituído, sob a administração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA) o Cadastro Técnico Ambiental Municipal

(CTAM), ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico e mediante pagamento de taxa, devendo ser renovado anualmente. Parágrafo único - O valor da taxa cobrada para inscrição no CTAM será disciplinado por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Acaraú (COMAR) e revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA).”

**Art. 23** - O artigo 10 da Lei Municipal nº 1.571, de 10 de novembro de 2014, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XVI - Administrar o Cadastro Técnico Ambiental Municipal (CTAM).”

**Art. 24** - O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.571, de 10 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Os atos previstos nesta Lei praticados pela SEMMA no exercício do poder de polícia, bem como cadastros, declarações, autorizações, anuências e licenças ambientais expedidas implicarão no pagamento de taxas, que serão revertidas ao FUNDEMA.

Parágrafo único - Os valores das taxas a que se refere o *caput* do artigo serão disciplinados por Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Acaraú (COMAR).”

**Art. 25** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias no que couber, a partir da data de sua publicação.



**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado todas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2023.

**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**